



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3127224 - BA (2025/0479631-1)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : FABIO DOS SANTOS NASCIMENTO
AGRAVANTE : AVELAR DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADOS : BRUNO NASCIMENTO CARVALHO TEIXEIRA - DF059723
RONALDO DE CASTRO PEREIRA - DF061373
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVISÃO CRIMINAL. NULIDADES EM PLENÁRIO DO JÚRI (ART. 479 DO CPP) E ATUAÇÃO DO JUIZ NA INQUIRÇÃO (ART. 212 DO CPP). AMPLA DEFESA. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF* (ART. 563 DO CPP). SÚMULA N. 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. A decretação de nulidade no processo penal, inclusive quando alegada a ausência ou deficiência de defesa técnica, exige demonstração de efetivo prejuízo, conforme o art. 563 do Código de Processo Penal e a orientação consolidada desta Corte Superior de Justiça.

2. O acórdão recorrido afastou as alegações de nulidade por: atuação regular da defesa técnica no curso do processo; exibição episódica de objetos prontamente coibida pelo juiz presidente, sem dano comprovado; e perguntas complementares do magistrado após a inquirição das partes, compatíveis com o parágrafo único do art. 212 do CPP.

3. A tese recursal quanto às nulidades em plenário e à suposta ausência de defesa, por intempestividade da apelação, demanda comprovação concreta de prejuízo, não bastando a invocação genérica de cerceamento ou a suposição de “prejuízo *in re ipsa*”, como reiteradamente afirma esta Corte Superior de Justiça.

4. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, ante a falta de transcrição dos trechos paradigmas e de comprovação da similitude fática, sendo inadequada a utilização de julgados em *habeas corpus* como paradigmas.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3127224 - BA (2025/0479631-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **FABIO DOS SANTOS NASCIMENTO**
AGRAVANTE : **AVELAR DOS SANTOS NASCIMENTO**
ADVOGADOS : **BRUNO NASCIMENTO CARVALHO TEIXEIRA - DF059723**
: **RONALDO DE CASTRO PEREIRA - DF061373**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVISÃO CRIMINAL. NULIDADES EM PLENÁRIO DO JÚRI (ART. 479 DO CPP) E ATUAÇÃO DO JUIZ NA INQUIRIRÇÃO (ART. 212 DO CPP). AMPLA DEFESA. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF* (ART. 563 DO CPP). SÚMULA N. 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. A decretação de nulidade no processo penal, inclusive quando alegada a ausência ou deficiência de defesa técnica, exige demonstração de efetivo prejuízo, conforme o art. 563 do Código de Processo Penal e a orientação consolidada desta Corte Superior de Justiça.

2. O acórdão recorrido afastou as alegações de nulidade por: atuação regular da defesa técnica no curso do processo; exibição episódica de objetos prontamente coibida pelo juiz presidente, sem dano comprovado; e perguntas complementares do magistrado após a inquirição das partes, compatíveis com o parágrafo único do art. 212 do CPP.

3. A tese recursal quanto às nulidades em plenário e à suposta ausência de defesa, por intempestividade da apelação, demanda comprovação concreta de prejuízo, não bastando a invocação genérica de cerceamento ou a suposição de “prejuízo *in re ipsa*”, como reiteradamente afirma esta Corte Superior de Justiça.

4. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º

e 2º, do RISTJ, ante a falta de transcrição dos trechos paradigmas e de comprovação da similitude fática, sendo inadequada a utilização de julgados em *habeas corpus* como paradigmas.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FÁBIO DOS SANTOS NASCIMENTO e AVELAR DOS SANTOS NASCIMENTO contra a decisão da 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na incidência da Súmula n. 83 do STJ e na não demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Nas razões do recurso especial, os acusados alegaram nulidade por cerceamento de defesa decorrente da ausência de defesa técnica na fase recursal, sustentaram violação dos arts. 212 e 479 do Código de Processo Penal e apontaram dissídio jurisprudencial quanto à necessidade de demonstração de prejuízo em hipóteses de nulidade absoluta.

No presente agravo em recurso especial, argumentam, em síntese, que houve distinção (*distinguishing*) em relação à Súmula n. 83 do STJ, por se tratar de ausência, e não de mera deficiência de defesa técnica, com prejuízo presumido *in re ipsa* pela intempestividade da apelação por inércia dos defensores dativos.

Aduzem que realizaram o cotejo analítico exigido para a demonstração da divergência, com indicação de paradigmas e similitude fática. Defendem, ainda, que a aplicação automática da Súmula n. 83 do STJ e o não conhecimento da alínea c decorreram de premissas equivocadas da decisão de origem.

Requerem o conhecimento e o provimento do agravo e, igualmente, o conhecimento e o provimento do recurso especial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 235-242, nas quais se requer o o não conhecimento do agravo, por incidência da Súmula n. 182 do STJ, e, no mérito, pela manutenção dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 265-273, opinando pelo desprovimento do agravo, reconhecendo a impugnação específica, mas

assinalando o alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência do STJ e a ausência de dissídio demonstrado nos moldes legais.

É o relatório.

VOTO

O agravo preenche os requisitos de admissibilidade e impugnou os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual merece conhecimento. Passo, assim, à análise do recurso especial.

Contudo, o recurso especial não merece conhecimento, pois sua análise encontra óbice na jurisprudência desta Corte Superior, tanto pela incidência da Súmula n. 83 do STJ (alínea *a*) quanto pela não demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais (alínea *c*).

Quanto à alínea *a*, a decisão de admissibilidade consignou que o acórdão recorrido resolveu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, ao exigir demonstração de prejuízo para o reconhecimento de nulidades relativas e afastar a alegação de ausência de defesa técnica, pois “os defensores atuaram regularmente no curso do processo, e a intempestividade do recurso não decorreu de omissão absoluta ou falha grave que comprometa a validade do julgamento” (fls. 201-205). Confira-se:

“O acórdão recorrido não contrariou os dispositivos de lei federal supramencionados, porquanto, ante a ausência de prejuízo, afastou os pleitos referentes as nulidades supostamente ocorridas na sessão de julgamento, pelo uso de objetos não juntados previamente aos autos pela acusação, e pela suposta postura inquisitiva do juiz, [...] em conformidade com o disposto no art. 563 do CPP, nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa” (fls. 203-205).

Em reforço, o parecer ministerial destaca que “não há falar em ausência de defesa técnica, tendo em vista que os recorrentes foram assistidos durante toda a instrução processual e a defesa não comprovou o prejuízo alegado. Princípio do *pas de nullité sans grief*. Súmula 83/STJ” (fl. 265). O parecer também registra que “os fundamentos foram especificamente impugnados. Contudo, no mérito, o caso é de improvimento” (fl. 266) e conclui: “opina o Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo” (fl. 273).

A orientação desta Corte Superior é firme: a decretação de nulidade, ainda que absoluta, em processo penal, exige a demonstração de efetivo

prejuízo, à luz do art. 563 do CPP, não se confundindo deficiência de defesa com ausência de defesa. Precedente:

“A ausência de interposição do recurso de apelação pelo advogado anteriormente constituído não enseja o reconhecimento de nulidade. [...] diante do caráter de voluntariedade do recurso, sua não interposição não implica ausência de defesa” (AgRg no RHC n. 111.241/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 3/6/2019), citado no parecer ministerial (fl. 270). Na Sexta Turma, confira-se: “A nulidade processual por cerceamento de defesa foi afastada [...] a jurisprudência consolidada exige a demonstração efetiva de prejuízo para o reconhecimento de nulidade, conforme o artigo 563 do CPP” (AgRg no HC n. 978.192/CE, relator Desembargador Convocado Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025), igualmente mencionado no parecer (fl. 270).

No ponto da alínea c, a decisão agravada apontou, de forma objetiva, a deficiência do cotejo analítico, por ausência de transcrição dos trechos dos acórdãos paradigmas e de demonstração de similitude fática, na linha dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ:

“O dissídio de jurisprudência [...] restou indemonstrado [...] posto que os recorrentes se abstiveram de realizar a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem a divergência, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados [...] O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados para demonstrar a similitude fática” (fls. 206; 213; 220; 227).

O parecer do Ministério Público Federal, na mesma linha, concluiu:

“Não comprovação do dissídio jurisprudencial. Ausência de cotejo analítico e mera transcrição de ementas de habeas corpus, inviáveis como paradigmas” (fl. 265) e enfatizou que “não se admite como paradigma para comprovar eventual dissídio, acórdão proferido em *habeas corpus*, [...]” (fls. 271-272).

A parte agravante, embora sustente ter realizado distinção (*distinguishing*) e cotejo, não apresenta precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de infirmar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ nem demonstra, nos moldes regimentais, a similitude fática e a divergência de teses entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados. Nesse contexto, incide o óbice sumular.

Precedentes da Sexta Turma: “A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso [...]” e “a pretensão de reexame de provas não enseja recurso especial.” (AgRg

no AREsp n. 2.754.327/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 20/12/2024; AgRg no HC n. 551.330/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 29/9/2020.)

Ante o exposto, **conheço** do agravo; **conheço em parte** do recurso especial e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0479631-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 3.127.224 /

BA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007088620168050224 7088620168050224 80380758320258050000

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIO DOS SANTOS NASCIMENTO

AGRAVANTE : AVELAR DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADOS : BRUNO NASCIMENTO CARVALHO TEIXEIRA - DF059723

RONALDO DE CASTRO PEREIRA - DF061373

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5426154553114=944231@ 2025/0479631-1 - AREsp 3127224